



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 23 / 02 / 19 87

LEI Nº 138

Dispõe sobre a estrutura da Carreira do Magistério e sobre o Quadro de de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caracarái, Território Federal de Roraima.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 1º- A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal estrutura os níveis e classes e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério vinculado à Administração do Município de Caracarái, conforme o anexo I desta Lei.

## TÍTULO II

### Da Estrutura do Magistério

#### CAPÍTULO I

#### Do Quadro do Magistério

Art. 2º- Para efeito desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que exercem atividades no âmbito da rede escolar do Município:

DOCENTES

E

ESPECIALISTAS

§ 1º - Por atividades de Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à área de educação, docentes e não docentes.

§ 2º - Por professor entende-se o ocupante do cargo de docência e o habilitado.

§ 3º - Por especialista, entende-se o Membro do Magistério que possui qualificação específica em curso Superior: Administrador, Supervisor, Inspetor, Orientador Educacional e outros.



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 23 / 02 / 1987

Art.3º - A Classificação de cargos se fará de acordo com a habilitação do servidor e a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Art.4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de:

Professor I

Professor II

Assistente de Direção

Orientador Educacional

Orientador Pedagógico

Orientador de Componente Curriculares

Diretor de Escola.

Art.5º - O Campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal será o seguinte:

- I - Professor I - Classes de pre-escolar e de 1ª a 4ª série do 1º grau;
- II - Professor II - Aulas de componentes curriculares específicos de 5ª a 8ª série do 1º grau;
- III - Assistente de Direção - responsabilidade pelo expediente geral da secretaria e pela direção da escola nas ausências do Diretor da Escola;
- IV - Orientador Educacional - Orientação Educacional junto aos educandos, professores e pais, nas unidades escolares de 1º grau;
- V - Orientador Pedagógico - Orientação e coordenação de professores de pré-escolar e de 1ª a 4ª série do 1º grau, nas unidades escolares e na sede da Secretaria de Educação Municipal;
- VI - Orientador de Componentes Curriculares - Orientação e Coordenação de professores de 5ª a 8ª série nas unidades escolares e na sede da Secretaria de Educação Municipal;
- VII - Diretor de Escola - Administração de unidade escolar;



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 23/10/1987

Art. 6º - Requisitos mínimos necessários para o exercício da função:

- I - Professor I - Educação Infantil.
  - Habilidade específica de 1º grau com especialização em Pré-escola.
  - Professor I - 1ª a 4ª série de 1º grau:
  - habilitação específica Magistério - 2º Grau.
- II - Professor II:
  - habilitação específica Magistério - 2º Grau, com cursos adicionais de capacitação.
- III - Assistente de Direção:
  - habilitação de grau superior em Pedagogia ou curso superior na Área com experiência mínima de 2 anos de magistério na rede de Ensino Municipal, Estadual ou Federal.
- IV - Orientador Educacional:
  - habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena, com experiência mínima de 1 ano de magistério na rede de Ensino Municipal, Estadual ou Federal.
- V - Orientador Pedagógico:
  - habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena com experiência mínima de 1 ano de magistério na rede de Ensino Municipal, Estadual ou Federal.
- VI - Orientador de Componentes Curriculares:
  - Licenciatura específica no componente Curricular em que atuará, com experiência mínima de 1 ano de Magistério na rede de Ensino Municipal, Estadual ou Federal.
- VII - Diretor de Escola
  - habilitação específica de grau superior cursos superiores na Área Social.



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracará

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 23 / 02 / 19 87.

Parágrafo Único - As habilitações específicas a que se refere o Art. 5º serão definidas pelo Secretario de Educação.

### TÍTULO III

#### Do Regime Funcional

#### CAPÍTULO I

#### Do Ingresso no Quadro

Art. 6º - Os cargos do Magistério não epovidos segundo o regime jurídico vigente na Administração Municipal.

- por nomeação
- por contrato
- por cargo em comissão

§ 1º - O ato de nomeação ou de contratação se dará mediante concurso público de provas e títulos, para as funções de PI e PII, regulamentado por Lei Municipal.

§ 2º - O concurso público será solicitado sempre que se fizer necessário, á Câmara Municipal e realizado com banca examinadora nomeada por Portaria do Prefeito do Município, sendo composta por Especialista das Secretarias de Educação e Administração sob a coordenação da primeira, com a presença de Especialista de outras instituições Educacionais, para tanto convidado.

Paragrafo Único- Não se enquadram neste Estatuto o pessoal auxiliar de serviço gerais e administração tais como: servente, vigias, merendeiras, e outros bem como Técnicos de Apoio que venham a exercer suas funções específicas, tais como: Dentista, Médicos, Sociólogos, Etc. postos á disposição da Secretaria de Educação.

§ 3º - O provimento de cargo em comissão será de livre nomeação e exoneração pelo Executivo Municipal, dentre pessoas que satisfazam os requisitos legais, quando se tratar de cargo que assim possa ser provido.

Art. 7º - As funcoões em comissão (cargo de confiança) serão:



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente n.º  
sessão de 25/02/1987

- . Assistente de Direção;
- . Orientador Educacional;
- . Orientador Pedagógico;
- . Orientador de Componentes Curriculares;
- . Diretor de Escola.

§ 1º - O servidor que for conduzido as funções constantes no Art. 7º permanecerá em sua função primeira, para todos os efeitos, respeitando-se as promoções referenciais de que seja portador, e recebendo, sob forma de gratificação, diferença salarial entre as referências das duas funções.

§ 2º - Para os casos de substituições temporárias não se aplica o disposto no inciso I

Art. 8º - O provimento por nomeação e por contrato obedecerá as normas específicas de cada regime.

Art. 9º - A contratação de pessoas para exercerem a função docente e que não tenham habilitação exigida por Lei será efetuada, a título precário, de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Educação Municipal.

## CAPITULO II

### Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 10º - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, dentro do qual operar-seão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo pontualidade assiduidade e disciplina.

Parágrafo Único - É assegurado ao Magistério representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata este artigo.

Art. 11º - Será considerado estável o integrante do Quadro Próprio do Magistério nomeado por concurso, que cumprir os requisitos previsto no artigo anterior, ou após decorrido 02 (dois) anos, o que lhe garante a permanência, no serviço público.



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 22/12/1987

Art. 12º - Será dispensado de estágio probatório, por ser considerado já realizado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenham sido estável na Administração do Município de Caracarái.

CAPÍTULO III

Do Provimento Derivado

Art. 13º - Além da nomeação ou contratação os cargos do Magistério serão providos por:

- I - Promoção - Acesso de uma a outra classe ou de um a outro nível.
- II - Transferência - Passagem de um a outro cargo do Magistério.
- III - Reintegração - Reingresso do servidor demitido ou oxonerado indevidamente.
- IV - Aproveitamento - reingresso de servidor em disponibilidade.
- V - Readaptação - Provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor.

Art. 14º - O acesso de uma para outra classe ou de um para outro nível dar-se-á pela habilitação prevista para a classe ou nível imediatamente superior e pela necessidade do ensino.

CAPÍTULO IV

Da Movimentação

Art. 15º - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- A pedido quando convier ao servidor
- Ex-ofício, por conveniência do ensino

§ 1º - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência ao período de férias e só serão atendidos nesse período tendo-se em vista o rendimento escolar.

§ 2º - Para ter direito a pedido de remoção o servidor deverá ter exercido no mínimo 01 (um) ano na localidade.

§ 3º - Outro tipo de movimentação é a permuta, consiste na troca de local de serviço entre dois servidores ocupante de mesmo car-



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 27 de 02 de 1987

## CAPÍTULO V

### Do Regime do Trabalho

- Art. 16º - O professor não poderá ministrar por dia de 04 (quatro) horas/aula consecutivas, nem mais de 08 (oito) intercaladas.
- Art. 17º - A jornada semanal de trabalho do Professor poderá ser de vinte por cento (20%) horas ou quarenta (40) horas.
- § 1º - 20% (vinte por cento) da carga horária será destinada a atividades extra-classe, conforme o estabelecido em regulamento aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º - O Professor que estiver prestando jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, não poderá a qualquer título, acumular cargos ou empregos.
- Art. 18 - Haverá substituição nos casos de afastamento legal do Professor.
- § 1º - O substituído será recrutado dentre o pessoal do Magistério lotado no Quadro do Magistério ou em regime especial de trabalho, sob pro-labore, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- § 2º - Em qualquer das hipóteses, o substituído perceberá a importância correspondente ao número de aulas efetivamente dadas, de acordo com sua qualificação obedecida a legislação Municipal pertinente.

## CAPÍTULO VI

### Da Vacância

- Art. 19º - A vacância de cargo decorrerá de:
- I - Exoneração
  - II - Demissão
  - III - Aposentadoria
  - IV - Falecimento
- § 1º - Dar-se a exoneração:
- I - A pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério.
  - II - Ex-ofício
    - a) - Quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo le



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 23/02/1987

- b) - Quando não satisfazer as condições do estágio probatório.  
§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

#### TÍTULO IV

#### Dos Direitos e Deveres

#### CAPÍTULO I

#### Dos Direitos

Art. 20º - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal o servidor fara jus ao direito assegurado nas leis vigentes

Art. 21º - A aprovação do tempo de serviço dos ocupantes dos cargos do Magistério Municipal será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em ano e meses, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. 22º - Será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual, e municipal, tanto da administração direta quanto da indireta, bem como o tempo de serviço no setor privado na forma que dispõe a lei de paridade de tempo de serviço.

Art. 23º - Considerar-se-a em efetivo exercício do Magistério Municipal o membro afastado em virtude:

- I - Casamento até 08 (oito) dias;
- II - Luto, por falecimento de cônjuge, pais, filhas ou irmãs, até 08 (oito) dias;
- III - Missão oficial;
- IV - Convocação para o serviço militar, outros encargos de segurança Nacional e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - Desempenho e cargo, ou função de confiança no serviço Público Federal ou Municipal, da administração direta e indireta;
- VI - Férias;
- VII - Licença para tratamento de saúde;
- VIII- Doença de notificação compulsória;





República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracaraí

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 03/02/1987

- IX - Licença à gestante;
- X - Licença prêmio;
- XI - Estudo no exterior ou em qualquer parte do Território nacional, desde que do interesse da Administração;
- XII- Outros cursos legalmente previstos.

## CAPÍTULO II

### Da Aposentadoria

Art. 24º - Os servidores do Magistério Municipal serão aposentados:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta anos de idade);
- II - Voluntariamente aos 30 Trinta anos de serviço, quando de sexo masculino, é aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço quando do sexo feminino;
- III - Por invalidez comprovada;

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

Art. 25º - A aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da moléstia que venha a determinar ou haja determinada o afastamento contínuo da função por mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A inspeção de saúde para os fins do presente Artigo poderá ser determinada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26º - Esta Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Eficiência de acordo com seu nível de formação.

Art. 27º - Além das atribuições de seus respectivos cargos e deveres concernentes aos demais servidores e funcionários públicos o Município, o Professor II e II e os dito especialistas em Educação está obrigado a:

- a)- Desenvolver os seus trabalhos no sentido de promover a otimização do sistema de educação e o aproveitamento máxi



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracaraí

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 23/12/1987

- b)- Dirigir aprendizagem de forma a estimular a criatividade e proporcionar aos alunos educação integral;
- c)- Subordinar a programação de suas atividades á diretrizes estabelecidas no PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- d)- Participar ativamente de todas as atividades educacionais constante nos planos de trabalho e programas de unidade em que estiver servindo;
- e)- Obedecer aos preceitos éticos especiais fixado neste Estatuto.

Art. 28º - No desenvolvimento de suas atividades os integrantes do magistério deverão observar os seguintes preceitos éticos especiais:

- a)- Respeitar a dignidade do aluno e a sua personalidade em formação;
- b)- Agir com controle e justiça em seus julgamentos evitando deixar-se influenciar por preconceitos de raça, cor, religião etc.;
- c)- Obter-se de atos que impliquem em mercantilização das suas atividades ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
- d)- Agir com respeito em relação aos superiores, colegas e alunos.

Art. 29º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio da Secretaria Municipal de Educação e seu não cumprimento acarretará a aplicação de sanções prevista em Lei Municipal.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 30º - O ocupante de cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios, cursos e treinamentos, relativos á sua área, promovidos pela Administração Municipal, por se próprio e por outras entidades desde que seja em prol da Educação Municipal.



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da

sessão de 23/02/1987

Parágrafo Único - A frequência a estágio, cursos e treinamentos deverá ser considerado como estratégia de ensinamento profissional do pessoal do magistério e requisito necessário e indispensável a apuração do mérito para promoção.

#### CAPÍTULO V

##### Do Quadro da Secretaria de Educação

Art. 31º - Além dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, a Secretaria de Educação deverá contar com os seguintes elementos que comporão o Quadro da Secretaria Municipal de Educação.

- I - Supervisor (planejador Educacional)
- II - Chefe de Divisão
- III - Diretor de Departamento
- IV - Assessor Adjunto
- V - Secretário de Educação

§ 1º - O número de vagas para supervisor, Chefe de Divisão e Diretor de Departamento corresponderá ao número de setores, divisões e departamento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Para quaisquer das funções citadas nos incisos I, II, III, IV e V poderão ser convidados integrantes do Quadro do Magistério Municipal ou mesmo elementos que não pertençam ao quadro das unidades municipais.

#### TÍTULO V

##### Dos Vencimentos e Incentivos

#### CAPÍTULO II

##### Dos Incentivos

Art. 33º - Serão concedidos incentivos ou gratificações específicas determinadas segundo a realidade e a política educacional definida pela Administração Municipal.

#### CAPÍTULO III

##### Distribuição de Classe e Padrão



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Art. 34º - As classes integrantes da Carreira do Magistério Municipais distribuídas nos níveis superior e médio, tem as seguintes características:

Parágrafo Único - Entende por nível superior o membro do Magistério '' que possui qualificação específicas em curso Superior (Art. 2º § 3º) e nível médio estando o professor I e II.

a)- Classe de Nível Superior

Atividades de nível superior relacionados com a direção das unidades orgânicas da estrutura da Secretaria de Educação em vista a adequação da política Educacional, envolvendo planejamento, coordenação, programação, controle, orientação, direção, supervisão e treinamento, compreendendo:

Classe Especial - formulação e compatibilização dos objetivos da Educação Municipal, elaboração de programas, execução de tarefas de grande complexidade e responsabilidade, com ampla contornância em pesquisa análise e interpretação de situação altamente diferenciadas.

1ª Classe - Elaboração e compatibilização de programas, execução de tarefas de grande compatibilidade e responsabilidade com contornância em interpretação e aplicação da legislação Educacional.

2ª Classe - elaboração e compatibilização de programas, execução de tarefas de media complexidade e '' grande responsabilidade, com contornância em interpretação e aplicação da legislação Educacional.

3ª Classe - execução de tarefas complexas e de grande responsabilidades, com contornância em interpretação e aplicação da legislação Educacional.

b)- Classes de Nível Médio - atividades de nível médio '



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 23/02/1987

relacionadas com os encargos específicos da Educação Municipal, de competência da Secretaria de Educação, compreendendo:

Classe Especial e 1ª - Coordenação controle, orientação e execução de trabalhos pedagógicos.

2ª e 3ª Classes - controle e execução de trabalhos de média complexidades e responsabilidade Educacional.

Art. 35º - A lotação no Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, far-se-a no Padrão I da 3ª Classe tanto no nível superior como no nível médio.

## TÍTULO VI

### Das disposições Finais e Transitorias

#### CAPITULO ÚNICO

##### Considerações Gerais

Art. 36º - Os atuais cargos da Secretaria de Educação serão incorporado a este Estatuto mediante solicitação ao Secretario com comprovante de habilitação e pleno exercício da função.

Art. 37º - Fica determinado que apartir da data de aprovação deste Estatuto, os ocupantes de cargos, cujas funções são obrigadas por Lei a habilitação específicas, terão o prazo de 04 (quatro) anos para se habilitar, podendo ser destituído do cargo caso não seja cumprida esta exigência.

Art. 38º - A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com suas necessidades, poderá admitir professores, por prazo determinado para atuarem como professor substituto na Rede de Ensino Rural do Município, sem necessidade de prestação de concurso Público, desde que seja solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39º - O valor do vencimento do servidor do Quadro do Magistério Municipal de 3ª Classe, Padrão I servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da carreira observando-se os índices estabelecidos na Tabela de Escalamento Vertical, Anexo II deste Estatuto.



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 27/02/1987

- Art. 40º - O enquadramento dos atuais integrantes do Quadro do Magistério Municipal na Tabela de Referência Salariais (Anexo I) '' considerará o tempo de Serviço, de acordo com a Tabela de Enquadramento (Anexo II).
- Art. 41º - O enquadramento dos servidores terá regulamentação própria ' de acordo com as determinações da Administração Municipal.
- Art. 42º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.
- Art. 43º - As despesas correntes da aplicação desta Lei ocorrerão á custa das verbas destinadas á Educação no Orçamento Municipal e Celebração de Convênios se for o caso.
- Art. 44º - Este Estatuto ficará vinculado á Lei nº 133/86 de 13.01.86 , da Prefeitura Municipal de Caracarái.
- Art. 45º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caracarái aos 19 dias do mês de Fevereiro de 1987.

Sebastião Portella  
Prefeito Municipal.



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 23/02/1987

A N E X O I

( Art. 1º da Lei nº 138 de 19 de Fevereiro de 1987

CARREIRA DO MAGISTERIO DO MUNICIPIO DE CARACARAI			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ESPECIALISTAS DO MAGISTERIO MUNICIPAL	ESPECIAL	I a III	
	1º	I a VI	
	2º	I a VI	
	3º	I a IV	
PROFESSOR I e II	ESPECIAL		
	1º	I a III	
	2º	I a IV	
	3º	I a IV	
		I a III	



República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

Lido e aprovado no expediente da  
sessão de 23/02/1987

A N E X O      I I

( Art. 39 da Lei Nº 138 de 19 de Fevereiro de 1987 )

CATEGORIA	CLASSE	PADRÃO	INDICE	
ESPECIALISTAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL	ESPECIAL	III	220	
		II	215	
		I	210	
	1ª		VI	195
			V	190
			IV	185
			III	180
			II	175
			I	170
	2ª		VI	155
			V	150
			IV	145
III			140	
II			135	
I			130	
3ª		IV	155	
		III	110	
		II	105	
		I	100	
PROFESSOR I e II	ESPECIAL	III	110	
		II	105	
		I	100	
	1ª		IV	90
			III	85
			II	80
			I	75
	2ª		IV	65
			III	60
			II	55
			I	50
	3ª		III	40
			II	35
			I	30





República Federativa do Brasil  
Território Federal de Roraima  
Câmara Municipal de Caracarái

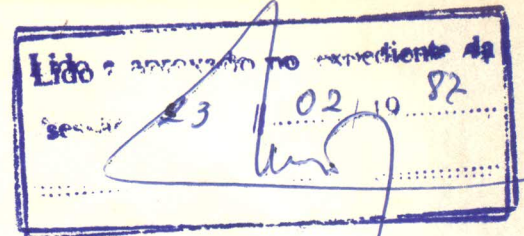


TABELA DE VENCIMENTO BÁSICOS

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	VALOR	
ESPECIALISTAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL	ESPECIAL	III	5.758,58	2,28
		II	5.630,22	2,33
		I	5.502,03	7,15
	1ª	VI	5.134,89	2,57
		V	5.006,23	2,41
		IV	4.888,42	2,94
		III	4.748,81	2,78
		II	4.620,37	2,86
		I	4.491,91	8,83
	2ª	VI	4.127,46	3,23
		V	3.998,32	3,33
		IV	3.869,47	3,45
		III	3.740,43	3,58
		II	3.611,16	3,71
		I	3.481,98	11,54
	3ª	IV	3.121,74	4,35
		III	2.991,61	
		II	2.861,42	
I		2.731,15		
PROFESSOR I e II	ESPECIAL	III	2.991,61	4,55
		II	2.861,42	4,77
		I	2.731,15	10,01
	1ª	IV	2.482,64	5,56
		III	2.351,88	5,89
		II	2.221,06	6,26
		I	2.090,22	13,34
	2ª	IV	1.844,21	7,70
		III	1.712,36	8,34
		II	1.580,55	9,10
		I	1.448,72	20,00
	3ª	III	1.240,60	12,51
II		1.102,66	14,29	
I		964,80	SM	